

O ABANDONO ESTATAL AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A INEFICÁCIA PROTETIVA

LUAN EDINAMAR SOUSA DOS REIS¹

PAULO SÉRGIO RIZZO²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar o funcionamento e a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de discutir a falta de fiscalização e a ineficácia das medidas aplicadas aos menores em situação irregular tendo como o abandono estatal uma de suas principais causas. O trabalho faz uma análise do histórico das medidas protetivas, seu atual funcionamento e os métodos de aplicação e fiscalização, além da polêmica existente em relação à efetividade dessas medidas. Na tentativa de responder se as medidas do estatuto estão sendo aplicadas de maneira eficaz pelo Estado utiliza-se o método dedutivo e a forma de pesquisa documental-bibliográfica. Procura-se ainda discutir, de forma crítica, a respeito da busca por uma melhor fiscalização e aplicação das medidas de maneira eficiente obedecendo aos princípios norteadores da Lei 8.069/90.

Palavras – chave: Aplicação das medidas protetivas e socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ineficácia das medidas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a análise do abandono estatal ao estatuto da criança e do adolescente, a ineficácia na aplicação das medidas protetivas, bem como responder o seguinte problema científico: Como o Estado pode alcançar a proteção efetiva aplicando o estatuto da criança e do adolescente?

Afim de responder tal indagação foi necessário analisar a Lei 8069/90 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente que inovou o sistema de

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade Estácio de Sá, unidade de Vila Velha – ES. E-mail: luanreis.adv@gmail.com

² Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais - Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Professor da Graduação de Direito da Rede de Ensino Doctum - Vitória-ES; Professor da graduação em Direito da Estácio de Sá de Vila Velha-ES; Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: ps_rizzo@hotmail.com

proteção criando medidas antes inexistentes, que possibilitam ao Estado-juiz atuar visando a proteção e principalmente a inclusão social e familiar dos adolescente em conflito com a lei. Entretanto, o estatuto que possui caráter inovador, não previu sobre os métodos de fiscalização e efetivação das medidas protetivas/socioeducativas, gerando, assim, a sensação de ineficácia na aplicação e fiscalização dessas medidas que deveriam possuir maior importância na legislação vigente.

O alto índice de adolescentes em conflito com a lei vem gerando um problema social nacional, haja vista que sem medidas realmente eficazes os adolescentes infratores estão se tornando cada vez mais reincidentes, causando perplexidade na população brasileira. Nesse sentido, é possível entender o clamor público para aprovação da redução da maioridade penal para 16 anos, pois grande parte da sociedade entende ser essa alteração constitucional a salvação do problema “violência infanto-juvenil”.

Dessa forma, a pesquisa sobre o abandono estatal ao estatuto da criança e adolescente é de grande relevância jurídica, principalmente sobre seus parâmetros legais para aplicação, fiscalização e sua contribuição para a busca de um melhor acompanhamento estatal após a aplicação das medidas protetivas/socioeducativas.

A relevância pessoal deste artigo científico tem como base aulas lecionadas sobre o assunto na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente e o surgimento de diversas dúvidas quanto a fragilidade do sistema protecionista na fiscalização, seu funcionamento, a base legal no ordenamento jurídico e outras questões práticas e teóricas que poderão responder quais foram as motivações que levaram a elaboração da lei nº 8069/90 e a não previsão de modos eficazes de fiscalização e aplicação das medidas.

Além disso, esse artigo possui grande relevância social, uma vez que, se não fiscalizadas corretamente as medidas protetivas/socioeducativas podem gerar uma sensação de insegurança na população que observará adolescentes em conflito com a lei, em liberdade sem o devido acompanhamento estatal.

A metodologia aplicada neste trabalho é de índole bibliográfica, pois se baseia na pesquisa em livros que tratem da matéria bem como na pesquisa jurisprudencial e notícias retiradas da internet.

Com o intuito de promover o entendimento, o presente artigo foi dividido em quatro capítulos. De início, é importante pesquisar sobre o histórico da proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, é necessário analisar o funcionamento da aplicação e a fiscalização do estatuto da criança e do adolescente, seus requisitos e as principais características das medidas protetivas/socioeducativas. E também, demonstrar os principais problemas na aplicação e fiscalização do estatuto da criança e do adolescente. Por fim, não menos importante, é realizada uma análise sobre a fragilidade das medidas de proteção em geral e sua aplicação pelo poder público.

1 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O histórico da proteção da criança e do adolescente se dá desde o início do Brasil Imperial, e que não havia qualquer preocupação com os menores, sendo portanto, totalmente voltada às questões punitivas e repressivas do que as assecuratórias e protecionistas e de direitos propriamente ditas, isso devido à falta de atenção dada às crianças e aos adolescentes, pois não eram considerados pessoas sujeitos de direitos, mas tão somente como membro integrante da instituição familiar.

Conforme leciona Paulo Afonso Garrido de Paula, a evolução do tratamento da criança e do adolescente, pelo mundo jurídico, pode ser resumida em quatro fases ou sistemas:

- 1 - Fase da indiferença absoluta, da qual não existiam leis ou normas regulando sobre os direitos dos incapazes;
- 2 - Fase da mera imputação criminal, cujo o único objetivo era a aplicação das penas de modo a coibir as condutas ilícitas praticadas pelos incapazes (Ordenações de Portugal: Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890;
- 3 - Fase tutelar, trazido e sendo aplicado pelo Código Mello de Mattos de 1927, que foi o primeiro documento normativo jurídico criado para os jovens abaixo de 18 anos, constituindo, portanto, leis de proteção, assistência e garantias aos incapazes, fazendo com que estivesse presente o controle estatal, tendo como parâmetro Justiça e Assistência, e é nesta fase em que se constrói a uma categoria conhecida como "MENOR" da qual figurava a infância pobre com uma determinada preponderância delituosa;
- 4 - Fase da proteção integral, marco em que as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados como pessoas em desenvolvimento, físico, intelectual, moral, etc. (*apud* LÉPORE; ROSSATO; SANTOS, 2014, p.72)

Cada etapa elencada tem suas características próprias no que se refere ao tratamento das crianças e adolescentes, pois, tanto na primeira, quanto na segunda fase, ainda não existia um documento legal que fosse aplicado seguindo aos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporção, além do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, esse sendo o princípio basilar do atual Estatuto da criança e do adolescente de 1990.

Superadas tais afirmações, importante registrar que o Código Penal de 1940 que trouxe alguns capítulos que até hoje são considerados importantes, como no caso da imputabilidade aos menores de 18 anos de idade, há também que trazer à baila o advento da Lei 6.697/79 (Novo Código de Menores), trazendo consigo a corrente conhecida como Situação Irregular, logo abaixo, trata-se a respeito do assunto conforme leciona a ilustre Cristiane Dupret:

Após o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) fixar a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, adotando o critério puramente biológico, a Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 estabelece o Novo Código de Menores, consagrando a Doutrina da Situação Irregular, mediante o caráter tutelar da legislação e a ideia de criminalização da pobreza. Seus destinatários foram os menores considerados em situação irregular, caracterizados como objeto de potencial de intervenção dos Juizados de Menores, sem que fosse feita qualquer distinção entre o menor abandonado e o delinquente: na condição de menores em situação irregular, enquadravam-se tanto os infratores quanto os menores abandonados. (DUPRET, 2012, p.24).

Conforme visto acima, era possível verificar o abandono por parte do estado, uma vez que não se fazia uma necessária diferenciação entre o menor abandonado e o delinquente, fazendo-se, assim, a criação de um estereótipo generalizado pela sociedade e o estado aos considerados em situação irregular, apenas por conviverem em situação de pobreza e sem aparatos necessários a uma vida digna.

Com o advento do Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) passou-se a ter mais cuidados em relação aos menores, como uma forma de atingir, não apenas um controle através de políticas públicas em relação ao menor, mas também teve como escopo a busca pela assistência, proteção e vigilância aos menores, além de classificar e definir o que seria considerado como situação irregular, conforme estabelece os artigos 1º e 2º do referido código ora em tela, *in verbis*:

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I – até dezoito anos de idade, que se encontrarem em situação irregular;

II – entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos em lei.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) Falta ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis de provê-las;

II – vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) Exploração de atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação (BRASIL, 1979).

Portanto, a partir do referido Código de Menores, é possível observar a primeira existência de uma preocupação em relação não apenas em punição conforme era antigamente pelas leis, mas também na busca pela prevenção da prática de atos delituosos, conforme visto no parágrafo único do artigo 2º do Código ora em tela, e portanto, não obstante a definição da situação irregular trazida pelo próprio texto da referida Lei ora citada, sendo essa uma das fases do histórico da proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que ainda assim, não era eficiente quanto aos cuidados e prevenção, muito embora esteja positivado quanto a esse fim, conforme a explicação da solene e ilustre Cristiane Dupret:

A situação irregular abrangia Situação Irregular, que abrangia os casos de abandono, a prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal. A lei de menores cuidava somente do conflito instalado e não da prevenção. Era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos. Portanto, crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de medidas judiciais (DUPRET, 2012, p. 25).

Conforme dito nos artigos supracitados do Código de Menores, a situação irregular tinha muito a ver com questões de abandono dos menores incapazes, a ausência de responsáveis quanto aos menores, condutas socialmente adversas à moral e os bons costumes, assim como as condutas infracionais propriamente ditas, sendo portanto um Código ineficiente sem trazer a justiça no trato aos menores de maneira que elevasse a dignidade e a sua proteção, bem como seu desenvolvimento.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve um avanço quanto aos cuidados, assistência e proteção aos menores, pois com o princípio dos princípios conhecido como a dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, III, CRFB/88, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Houve um avanço ainda maior quanto ao trato com os menores no que tange aos seus direitos, garantias, assistência e proteção, e essa mudança não ocorrera somente na Constituição Federal de 1988, mas também em alguns outros diplomas como a Consolidação das Leis Trabalhistas, pois nela encontrava-se parâmetros e delimitações justamente para promover segurança aos menores, no intuito de resguardar e promover seu desenvolvimento, impondo limites de horários de trabalho, e a impossibilidade de trabalho noturno e exposição a condições insalubres, periculosidade e perigosas. Há também que se falar que o menor tem um tratamento diferenciado no processo civil pois o mesmo, dependendo de sua idade será assistido ou representado. Além disso, em relação aos direitos do menor, o membro do Ministério Público deverá tomar ciência da tramitação nos processos em que o menor seja parte ou que seu interesse seja influenciado.

Ainda em relação a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 227 trazendo como dever tanto da família assim como o estado assegurar direitos fundamentais, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ainda assim, não havia uma legislação que fizesse diferenciação nas classificações entre criança e adolescente, o que havia era apenas o termo, muito usado como “Menor”. E foi nesse momento que fez surgir a fase mais atual, trazendo consigo a quarta fase, essa intimamente ligada a proteção da criança e do adolescente conhecida como fase da proteção integral, trazendo assim, conseqüentemente, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que surgiu através da Lei 8.069, com o objetivo de garantir os direitos e deveres dos mesmos, garantidos e assegurados pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 227, trazendo consigo a importância da participação da sociedade como um todo e não somente por parte do estado, mas como família, comunidade, sociedade e instituições de ensino.

O ordenamento jurídico brasileiro em relação ao estatuto da criança e ao adolescente vem trazendo grandes avanços no que tange a aplicação das normas aos mesmos, justamente por preocupar-se de maneira ampla e específica quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes. Vale lembrar que o Ecriad, portanto, conforme ensinamentos da ilustre Cristiane Dupret, tornou-se mundialmente conhecido por ter por escopo a incorporação da proteção integral ao estatuto, conforme abaixo:

O ECA (Lei 8.069/90) retratou a preocupação mundial com os direitos das crianças e dos adolescentes. Logo em sua parte inicial, especificamente nos artigos 1º e 4º, o legislador incorporou à legislação Menorista a doutrina da proteção integral, assim como a necessidade da garantia aos direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade, com absoluta prioridade (DUPRET, 2012, p.25).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 1º dispõe sobre a proteção integral em relação à criança e ao adolescente, e também, importante e necessário ressaltar que, até hoje, é considerado um dos estatutos mais avançados e modernos que existe e com conceitos genéricos perpetuando-se no tempo fazendo assim, com que não tenha uma limitação quanto à sua definição.

2 O FUNCIONAMENTO DA APLICAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui diversas formas de aplicação em relação à criança e ao adolescente, no intuito da efetivação da aplicação dos mecanismos existentes no estatuto buscando de maneira primordial aplicar o princípio da proteção integral, que é o princípio basilar do referido estatuto ora em tela. Vale ressaltar a importância desse princípio que norteia a legislação protecionista e que serve de fonte inspiradora ao estatuto. Além disso, o próprio artigo 3º do Ecriad assegura que criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, por isso, faz-se necessário a transcrição do referido artigo para melhor elucidação, *in verbis*:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Conforme visto, resta claro e explícito a importância em que é dado à criança e ao adolescente de ter seu desenvolvimento com qualidade de vida, e também, o próprio artigo menciona que não serão apenas por lei que lhes serão assegurados as oportunidades mas também de meios diferentes que possam alcançar esses objetivos.

Necessário trazer a explicação da ilustre Cristiane Dupret quanto a doutrina do princípio da proteção integral em relação ao seu surgimento e propósito:

A doutrina do princípio da proteção integral foi adotada no lugar da antiga e ultrapassada doutrina da situação irregular, que era o parâmetro do antigo Código de Menores (Lei 6.697/1979). O objetivo da antiga Lei era tratar apenas das situações dos menores infratores, principalmente para afastá-los da sociedade. Naquela época, os menores eram tão-somente objeto de imposição de medidas de caráter indeterminado. Com a revogação dessa Lei e com a entrada em vigor do ECA, implementou-se no Brasil, a adoção da doutrina da proteção integral, passando a criança e o adolescente a serem verdadeiramente conhecidos como sujeito de direitos. O ECA dirige-se a toda e qualquer criança e adolescente em situação regular ou situações de risco, garantindo a elas em conjunto, todos os direitos especiais à sua condição de pessoa em desenvolvimento (DUPRET, 2012, p.26).

Superadas tais afirmações, é possível identificar a diferença no trato com as crianças e os adolescentes no que tange a forma de aplicação do estatuto em relação ao antigo Código de Menores (Mello de Mattos), pois o Estatuto da Criança

e do Adolescente trouxe mecanismos com características próprias e revolucionariamente modernas, justamente para alcançar e aplicar o princípio da proteção integral, trazendo consigo as medidas protetivas e socioeducativas como um ajuste necessário para lidar com situações em que os incapazes pudessem ser realmente tratados e elevados como sujeitos de direitos, o que nos códigos menoristas anteriores não era visto.

Tais medidas diferenciam-se em relação à sua aplicação de acordo com a faixa etária do incapaz, devendo-se observar não apenas as condutas realizadas pelos indivíduos mas também sobre questões subjetivas, objetivando, também, aplicar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que também é considerado um dos princípios mais importantes do Ecriad, que visa atender o que de fato é mais importante à criança tendo como enfoque na construção de uma formação da pessoa da criança e do adolescente, garantindo-lhes, conforme dito anteriormente, a aplicação correta e adequada quanto às peculiaridades que influenciam direta ou indiretamente na vida de cada criança e adolescente.

No que se refere a diferenciação da aplicação das medidas, são aplicadas às crianças tão-somente as medidas protetivas, e aos adolescentes tanto as medidas socioeducativas quanto as medidas protetivas, no intuito de aplicar de forma correta a regra protecionista obedecendo aos princípios basilares tanto da Constituição Federal, quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas apesar do avanço trazido pelo Ecriad juntamente com os princípios a ele inerente e as medidas, supostamente, eficientes, ainda apresenta-se falhas quanto ao cumprimento e as aplicações das normas aos incapazes na prática, conforme entendimento do ilustre **Válter Kenji Ishida**, “[...]apesar de uma legislação menorista avançada, tem-se uma realidade atrasada e despreocupada politicamente com os rumos da criança e do adolescente (ISHIDA, 2014, p.3).

Ao analisar os ensinamentos do professor Válter Kenji Ishida, percebe-se, de fato, que no ordenamento jurídico brasileiro ainda predomina uma certa fragilidade quanto a aplicação efetiva no que se pese ao controle eficiente das medidas positivadas na Lei 8.069/90, pois ainda podemos constatar uma infeliz ausência por parte do estado, fazendo com que haja o desinteresse do mesmo, acarretando em

drásticos e irreversíveis prejuízos para com os cuidados da criança e do adolescente, deixando de se fazer cumprir um dever que é indiscutivelmente essencial e de suma importância, caminhando assim para um drástico futuro onde crianças e adolescentes não encontrarão as medidas e aplicações a quem devam de direito inteiramente garantidas ou corretamente aplicadas, e, por consequência, quando aplicadas sendo efetivamente fiscalizadas.

Vale lembrar que o artigo 101 do Ecriad explicita como são as medidas protetivas que se encontram atualmente em nosso ordenamento jurídico, e o artigo 98, o qual falaremos em momento oportuno, juntamente com o artigo 105, ambos do Ecriad, que norteiam quando serão cabíveis sua aplicação, vejamos a transcrição do artigo 105 do estatuto ora em tela, artigo 105. “art. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1988).

Conforme visto acima, o artigo 101 elenca um rol taxativo em que as crianças serão acometidas, tendo-se levado em conta o ato infracional praticado.

Antes de verificar quais são as medidas de proteção trazidas pelo estatuto, importante destacar quanto ao conceito de medidas de proteção, conforme leciona o ilustre **Valter Kenji Ishida**, “[...]são as medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses: um preventivo e o outro reparador” (**ISHIDA, 2014, p.223**).

Ainda tratando-se em relação ao seu conceito, citamos como exemplo, também, a definição pelos ilustres **Lépore, Rossato, e Santos**:

“Por medidas protetivas entende-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional. **LÉPORE; ROSSATO; SANTOS**. Estatuto da criança e do adolescente. 2014. p. 315.

Conforme visto, essas medidas tornam-se importantes para a correta aplicação em relação à criança e ao adolescente nos moldes dos princípios da proteção integral e do princípio do menor interesse da criança e do adolescente, pois desde que o incapaz passou a ser considerado pessoa de direitos atingiu-se um patamar mais humano quanto ao tratamento dos mesmos e em sua aplicação de modo eficiente.

Para que as medidas protetivas sejam aplicadas à criança e ao adolescente, deve-se ater para o motivo que assim possa desencadear, sendo, portanto, necessário atender o que menciona o artigo 98 do Ecriad, é o que prevê a seguinte redação,

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Nota-se que há um conjunto de hipóteses elencados no artigo supracitado em que demonstra uma certa preocupação em relação aos menores, superando a máxima antiga em relação aos códigos menoristas anterior, como o Código de Mello de Mattos de 1927 e o Código de Menores de 1979, que tinha como órbita a construção da situação irregular, sendo, portanto, importante trazer à baila o ensinamento do ilustre Valter Kenji Ishida sobre o tema, doutrinariamente o art. 98 e o próprio Ecriad se afastam da doutrina da situação irregular que preponderava no Código de Menores e se aproxima da doutrina da proteção integral adotado pela lei menorista. ISHIDA. Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2014. p. 224.

Superados os ensinamentos acima aduzidos em relação a mudança entre a situação irregular para a doutrina da proteção integral que vigora no atual estatuto, passaremos a elucidar cada item do artigo ora em comento. De início cumpre ressaltar que essas hipóteses estão intimamente de acordo com os princípios norteadores do Ecriad.

2.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 101, estabelece as referidas medidas de proteção aplicáveis aos incapazes, passaremos a ver sobre cada uma das medidas protetivas, e em razão da importância desse dispositivo, faz-se necessário transcrevê-lo na íntegra:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta (BRASIL,1990).

Antes da análise individual de cada medida acima mencionada, vale mencionar que todas poderão ser aplicadas de forma cumulativa ou isolada, conforme os ensinamentos da ilustre professora Cristiane Dupret:

As medidas de proteção que estudaremos poderão ser aplicadas pela autoridade competente de forma cumulativa ou isolada, sempre podendo ser substituída a qualquer tempo, desde que tal substituição apresente real vantagem à criança ou adolescente (DUPRET, 2012, p.204)

Tendo em vista os ensinamentos acima mencionados, vale lembrar que o próprio artigo 100 do Ecriad, que prevê a necessidade e a preferência por aquelas que tornam mais efetivas quanto às que tenham por objetivo o fortalecimento familiar.

A seguir, importante é ressaltar sobre a análise de cada item trazido pelo artigo supracitado, afim de explicitar as questões problemáticas trazidas com a construção crítica em relação a omissão do Estado por não cumprir e deixar de fiscalizar as medidas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira das medidas de proteção, acima citada, é o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, que nos remete a ideia de proteção justamente pela primeira conduta ter por escopo o encaminhamento familiar, fazendo com que os pais ou responsáveis tomem ciência da ocorrência que tenha sido irregular ou de risco.

Mostra-se necessário, portanto, o que leciona a ilustre professora Cristiane Dupret:

Desta forma, podemos estabelecer que as medidas protetivas previstas no artigo 101 podem ser aplicadas a qualquer criança ou adolescente que se

encontre em situação de risco, sendo em regra, o Conselho Tutelar a autoridade competente para a sua aplicação, com exceção da colocação em família substituta e do acolhimento familiar. (DUPRET, 2012, p.206-207).

Destaca o autor Valter Kenji Ishida descreve sobre o tema:

Primeiro, deve-se procurar a reintegração familiar, ou seja, o encaminhamento aos genitores ou responsável legal (inciso I). Essa possibilidade de encaminhamento aos pais ou responsável é um dos fundamentos para portarias de juizes da infância e da juventude visando o chamado “toque de recolher”. (ISHIDA, 2014, p.236).

Conforme os ensinamentos acima expostos, resta claro que a intenção protetiva visa a prevalência da reintegração familiar.

Superada a análise quanto à medida inicial, seguiremos em diante quanto ao item II do artigo 101 do Ecriad, que versa sobre a orientação, apoio e acompanhamento temporários, da qual será necessário um acompanhamento por uma equipe de profissionais capacitados para exercer essa função, ou seja, em relação a um determinado caso concreto a autoridade competente poderá aplicar tal medida, de modo a orientar em casos de situação de risco ou em casos de omissão dos pais ou responsáveis. Esse apoio pode ser por parte do Conselho tutelar ou ente governamental que vise a orientação profissional do adolescente ou pessoal da criança, essa medida pode ser profissional, educacional ou, até mesmo, uma orientação em relação a saúde das crianças e adolescentes.

Uma outra importância é em relação a educação da criança e do adolescente, pois existe uma preocupação no nosso ordenamento jurídico em relação a formação pessoal dos menores, devido a isso, toda criança e adolescente deve ter o ensino escolar como prioridade devendo ser obrigatória sua matrícula e não apenas isso, mas também que sua frequência, fazendo com que se torne uma obrigação nos estabelecimentos oficiais de ensino fundamental (inciso III do artigo 101 do Ecriad).

O item IV do artigo 101 do Ecriad, versa sobre inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente – situação em que refere à programas que estejam ligados a assistência social ou programas comunitários visando a profissionalização ou educação do menor.

O inciso V do estatuto aborda sobre requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; - situações em que a criança ou adolescente estiverem com problemas de saúde e não houver tratamento adequado disponível por de medicamento, profissionais da saúde, ou até mesmo à falta de lugar apropriado, situação em que, muitas das vezes, dependendo do poder aquisitivo, os pais ou os responsáveis não conseguem resolver, sendo portanto de responsabilidade do Conselho tutelar, o qual poderá exigir o tratamento médico hospitalar adequada ao menor em situação de risco. Vale lembrar que essa medida não se encerra apenas numa consulta, pois trata-se de um direito amplo e de caráter essencial.

A medida protetiva incluída no inciso VI estabelece sobre inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, que se faz necessário quando tratar-se de pessoas que tenham problemas com o uso das drogas, mas a forma em que devemos tratar crianças e adolescentes, é uma medida que pode ser feita pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e pelo juiz.

Sobre o abrigo em entidade, deve ser levado em consideração o teor pedagógico e melhor interesse do menor, tendo em vista que o menor em situação irregular passará por uma transição da qual sairá do seu ambiente familiar, de forma não definitiva, com vistas a coloca-la em programas de auxílio que contribua para a medida adotada ser efetivamente imposta, e o Ministério Público deverá acompanhar esse procedimento caso haja a impossibilidade da inserção do menor no ambiente familiar de origem.

E por fim, em relação à colocação do menor em família substituta, importante trazer em destaque abaixo sobre o tema trazido por Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches Cunha:

O acolhimento familiar é uma medida protetiva, aplicável única e exclusivamente pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, nos casos em que for necessária, de forma excepcional e provisória, a retirada da criança ou adolescente de sua família de origem (natural ou extensa) e entrega aos cuidados de uma família acolhedora, que pode ter supervisão pedagógica e direcional de uma entidade de atendimento que é responsável pela execução do programa. (LÉPOIRE; ROSSATO; SANTOS. Estatuto da Criança e do Adolescente. p.318)

Essa medida tem por base a busca pela inserção do menor em uma família acolhedora que possa auxiliar no seu desenvolvimento, assegurando todas as oportunidades e direitos, conforme o disposto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Superadas as informações quanto às medidas protetivas previstas no estatuto ora em discussão, faz-se necessário abordar sobre as medidas socioeducativas, que estão previstas no mesmo estatuto, porém, com mais rigor em relação ao adolescente infrator.

2.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas estão disciplinadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Importante mencionar que as medidas socioeducativas são aplicadas, somente, aos adolescentes, diferentemente das medidas protetivas que podem ser aplicadas às crianças e aos adolescentes, há ainda que ressaltar, que o rol elencado no artigo 101 do Ecriad é um rol exemplificativo, diferente do rol disposto no artigo 112, conforme Cristiane Dupret ressalta:

O fato de o rol do artigo 112 ser taxativo é um dos fatores para diferenciar as medidas protetivas das socioeducativas. O rol do artigo 101 é apenas exemplificativo. No que tange à aplicação de medidas socioeducativas, a autoridade competente deve restringir-se às elencadas no artigo 112, não sendo possível estabelecer como medida trabalho que seja forçado. Logo, a prestação de serviços à comunidade dependerá de aceitação pelo adolescente em conflito com a lei (DUPRET, 2012, p.226).

De acordo com o exposto acima, as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico e sancionatório, devendo ser aplicadas, de forma exclusiva, pela autoridade judiciária de acordo com o ato infracional cometido.

O disposto no inciso I relata sobre a advertência, que é a mais singela das medidas socioeducativas e consiste, consoante o artigo 115, em admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada (DUPRET, 2012, p.227)

Essa medida busca orientar o adolescente com o fim de que a ação não se repita, por isso o mesmo toma ciência e presta compromisso.

Sobre o inciso II, obrigação de reparar dano, tem o cunho patrimonial, e para demonstrá-lo, importante mencionar o disposto no artigo 116 do Ecriad:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (BRASIL, 1990).

Essa medida deve ser suficiente para que o infrator seja responsável pela restituição do valor do bem patrimonial da vítima, tendo assim, um censo de moral e ética na vida social, e essa medida deverá sempre ser aplicada com suporte pedagógico.

O inciso III prevê a medida de prestação de serviços à comunidade, que está positivado no artigo 117 do estatuto ora em discussão, conforme abaixo:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. (BRASIL, 1990).

Essa previsão busca aplicar a medida em que, não se trata de um trabalho forçado, tampouco indeterminado, haja vista que não poderá exceder a seis meses e

que não há natureza remuneratória advinda dessas atividades. Essa medida tem caráter pedagógico e não pode ser aplicada sem que seja expressamente confirmada pelo adolescente, justamente para que não configure como atividade forçada.

Sobre a liberdade assistida, artigo 118 do Ecriad:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

Cristiane Dupret adverte:

A medida de liberdade assistida terá como prazo mínimo o período de seis meses, podendo ser prorrogada. O Objetivo da aplicação de tal medida é o acompanhamento, o auxílio e a orientação do adolescente em conflito com a lei. Caso, no decorrer da medida, ela não se demonstre adequada, poderá o juiz revoga-la ou substituí-la por outra medida, ouvidos o Ministério Público e o Defensor. (DUPRET, 2012, p.230)

Conforme visto acima, a essa medida se faz necessário nomear uma pessoa que seja capacitada para acompanhar a vida social, estudantil, laboral (se houver) do adolescente, mas ainda assim, tal medida poderá ser substituída, prorrogada ou até mesmo revoga-la de acordo com decisão fundamentada do magistrado competente.

Da inserção em regime de semi-liberdade, verificado no artigo 120, conforme abaixo:

O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

O Ecriad, ao contrário da Lei de Execução Penal, quis fornecer maior abertura às atividades da medida de semiliberdade. A melhor interpretação deste dispositivo é de que existe discricionariedade do adolescente. (ISHIDA, 2014, p. 296).

Essa medida visa à aplicação restritiva quanto ao adolescente, fazendo com que o infrator saia de seu meio familiar, mas respeitando seus direitos e garantias constitucionais, podendo ainda o infrator ter determinadas atividades externas sem a necessidade de autorização judicial para tal. Quanto ao prazo para essa medida é de 3 (três) anos, sendo cessada compulsoriamente quando o indivíduo completar 21 anos de idade, prazo este estabelecido no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto a internação em estabelecimento educacional, verifica o artigo 121 do Ecriad, a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De acordo com o Ecriad, são três as medidas de internação, sendo: a) internação provisória, que deve ser decretada pelo juiz e que tem o prazo máximo de 45 dias conforme previsto no artigo 108 do Ecriad; b) internação por prazo indeterminado, que de igual forma, é decisão fundamentada pelo magistrado com prazo máximo de 3 (três) anos com previsão nos incisos, I e II do artigo 122 do referido estatuto; e por fim, c) internação por prazo determinado, contido no inciso III, do artigo 122 do Ecriad, com o prazo máximo de 3 (três) meses (BRASIL, 1990).

E por fim, as medidas elencadas no artigo 101, incisos I ao VI também serão aplicadas aos adolescentes que se encontram em situação de risco, conforme estabelece o inciso VII do artigo 121 do Estatuto da criança e do adolescente.

3 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não há como discutir os problemas na aplicação e fiscalização do estatuto, sem antes debater à grave crise institucional enfrentada pelos conselhos tutelares de todos os municípios brasileiros.

É notório que os municípios bem como os outros entes da federação estão enfrentando um colapso financeiro nos últimos anos, seja por conta da crise econômica mundial ou mesmo por conta da corrupção e desvio de verbas públicas. Nesse sentido, temos os conselhos tutelares que, de acordo com o artigo 131 do Ecriad, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Conforme disposto no artigo acima citado, mesmo sendo considerado um órgão permanente e autônomo, os Conselhos Tutelares estão abandonados, sem a mínima condição de trabalho, nesse sentido, o site de notícias da Rede Globo produziu uma reportagem com o seguinte título: “Conselheiros tutelares vivem rotina de terror com ameaças e assassinatos” (G1, 2015), tal conteúdo foi produzido com a intenção de demonstrar a fragilidade deste órgão que possui um papel de suma importância em nossa sociedade além de contribuir diretamente no desenvolvimento de políticas direcionadas à criança e ao adolescente.

Cristiane Dupret em seu livro *Curso de Direito da Criança e do Adolescente* leciona que a previsão e a necessidade da existência do Conselho Tutelar são fundamentadas na própria Constituição Federal, que determina o dever da sociedade com as crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é, por excelência, o órgão que representa a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições fundamentais à proteção dos direitos da criança e do adolescente (DUPRET, 2012, p.244)

Nesse interim, é possível vislumbrar as dificuldades enfrentadas pelos Conselhos Tutelares quanto à prestação dos serviços na comunidade em geral, pois seu funcionamento é regulado pelo poder público local através de lei, uma vez que irá existir previsão dos recursos necessários ao Conselho Tutelar na Lei Orçamentária Municipal.

Em tempos de crise, não é de se espantar que o município não aloque as verbas necessárias para o funcionamento deste órgão, uma vez que o pleno funcionamento do Conselho Tutelar não é motivo de ganho de votos para alguns de nossos representantes políticos, que preferem construir praças à escolas, ou até mesmo investir em publicidade a reformar a sede de um conselho.

Conforme já demonstrado, o conselho tutelar possui um papel de relevante interesse social, sendo sua importância demonstrada quando do estudo de suas atribuições, que estão previstas no artigo 136 do Ecriad:

São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Assim, após análise das atribuições acima indicadas, percebe-se que medidas devem ser adotadas imediatamente para resguardar a atuação dos conselhos, pois este deve atender as crianças e adolescentes, os pais e responsáveis, requisitar serviços públicos, etc. não sendo possível cumprir tais atribuições sem a devida valorização e com isso, demonstrando o abandono estatal ao estatuto da criança e adolescente, haja vista que o poder público não investe de maneira adequada e eficiente onde deveria, levando à ineficácia de tal regramento jurídico.

Há também que mencionar sobre a crise e seus reflexos no sistema público de ensino em relação à criança e ao adolescente tendo como parâmetro o Ecriad, isso porque o estatuto prevê que o direito à educação é um direito fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme o artigo 53 do estatuto, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Não apenas no Ecriad a educação ganha destaque, mas também na própria Constituição Federal em seu artigo 205, conforme o exposto a seguir:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1990).

Conforme visto, esse direito é de responsabilidade de todos e dever do estado assegurar a educação para o desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

A educação é o principal instrumento que as sociedades democráticas possuem para promover a mobilidade social. É o acesso ao ensino que garante as condições necessárias para o desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania e dos direitos individuais e para a aquisição da consciência social indispensável para eu a sociedade brasileira realize seus objetivos fundamentais (art. 3º da CF) (MENDES *apud* ISHIDA, 2014, p.156).

Portanto, a educação tem por escopo atingir o desenvolvimento do indivíduo para que se torne capaz de exercer seus direitos e deveres em uma sociedade.

Entretanto, mesmo com previsões em estatutos normativos como o Ecriad e a Constituição Federal de 1988, não há como negar que sua aplicação é incompleta e, em grande parte, seletista.

Quando direitos fundamentais mínimos não são efetivados pelo poder público é criada uma cadeia sucessiva de problemas, temos como exemplo a falta de vagas em escolas públicas, pois se os pais ou responsáveis de uma criança ou adolescente que precisam trabalhar e não têm onde deixá-los, a rua pode ser uma boa solução, potencializando sua vulnerabilidade social e aumentando a possibilidade de ingresso no crime organizado.

Sendo, portanto, a educação um meio de efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode o Poder Público alegar que o referido estatuto é ineficiente ou ultrapassado, haja vista que sua efetivação está diretamente ligada às atuações do ente federado que, conforme já visto, possui outras prioridades de menor importância.

Também deve-se destacar a ação do Ministério Público que é de suma importância quanto à fiscalização das medidas aplicadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que é um órgão de defesa de interesses do Estado e da sociedade, além de ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a ele é concedida à defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 200 do Ecriad dispõe sobre a competência do Ministério Público, dentre elas está a concessão a remissão como forma de exclusão do processo; promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente, e também, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos

relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal.

Muito embora as atribuições do Ministério Público pareçam eficientes e, de modo geral, amplamente aplicada, não verifica-se uma preocupação em relação a esse órgão na fiscalização das medidas aplicadas às crianças e aos adolescentes, isso se deve ao fato de que é muito mais viável remir algumas infrações à aplicar e acompanhar os dispositivos do Ecriad.

4 A FRAGILIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM GERAL E SUA APLICAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Após mencionar sobre o contexto histórico da proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, e a forma como as medidas protetivas e socioeducativas são impostas e fiscalizadas, tendo como referência suas fragilidades em relação aos problemas que desencadeiam quanto a não aplicação ou fiscalização das medidas acima impostas, resta claro e de forma explícita que as medidas protetivas no sentido amplo previstas no Ecriad podem ser até eficazes pois o estatuto é considerado um dos diplomas mais modernos da atualidade, porém se corretamente cumpridas ou fiscalizadas, muito embora os órgãos encarregados de tais atribuições possam tentar através de meios legais ou de outras formas possíveis de aplicação das medidas do estatuto, o Estado, de forma omissiva ou não, não têm o interesse de forma prioritária em atender e fazer cumprir os dispositivos encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, devido aos seguintes fatores abaixo:

Conforme anterior exposto, o assunto relacionado aos bons cuidados à criança e adolescente não são tidos como primordial importância justamente pelo fato de que não traz comoção social no que se refere ao voto, pois os políticos brasileiros têm sua atenção voltada a diversos temas que não sobre as medidas protetivas e fiscalizatórias do Ecriad. Como exemplo, pode ser observado em anos de eleições, há uma maior aproximação dos representantes do povo às comunidades, na busca pela oportunidade da reeleição, fazendo com que grande parte do dinheiro que deveria ser investido em educação, esporte e lazer da criança

e do adolescente, seja gasto em propagandas, publicidades e outras formas de transmitir fatos relacionados à reeleição.

Falar sobre medidas protetivas e socioeducativas, não gera uma potencial comoção pública devido à importância deixada por questões diferentes do estatuto. Além disso, dificilmente um político receberia muitos votos se fizesse uma correlação de sua campanha ligada ao Ecriad e suas diretrizes. Fazendo com que a política voltadas para esse tema seja completamente deixada para questões de interesses não imediatos.

Outrossim, importante ressaltar que as medidas socioeducativas são medidas com teor mais rigoroso do que as medidas protetivas, pois além de serem aplicadas somente aos adolescentes, essas mesmas têm caráter punitivas, haja vista que se não devidamente aplicadas, irá acarretar em ineficácia da norma, e por consequência, o menor não terá a oportunidade de ter o acobertamento protetivo, pedagógico e auxiliador que lhe é direito garantido, na Constituição Federal e no Ecriad.

Algumas medias socioeducativas, como por exemplo a liberdade assistida, merecem atenção especial, pois referem-se ao adolescente que cometeu um ato infracional suscetível de aplicação sancionatória-pedagógica, e que diante dos fatos pode sofrer a medida socioeducativa de internação que ocasionaria na restrição total da liberdade do adolescente. Nesse sentido, a liberdade assistida é, conforme ensinamento de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire, Rogério Sanches Cunha:

A medida de liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência por meio dela, o adolescente permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação. LÉPOIRE; ROSSATO; SANTOS. 2014, p. 360.

Em relação ao acompanhamento, auxílio e orientação, torna-se difícil a visualização de quem o faz e quem fiscaliza, pois é de costume ver essas medidas sendo empregadas na íntegra, justamente porque, na maioria dos casos, esse papel é exercido pelos assistentes sociais, mas de maneira seletiva e restrita a uma determinada classe de pessoas. Isso se dá ao fato de que nas áreas carentes onde a presença e o controle estatal é mínima, também chamado periferias, esse

acompanhamento, auxílio e orientação não é feito, onde mais uma vez verifica-se a fragilidade da aplicação das medidas socioeducativas.

Ainda em relação ao referido tema, grande parte da população sofre com a falta do controle do estado na aplicação das medidas, devido ao corpo de agentes necessários para fiscalizar e fazer cumprir as medidas, ficando tudo a cargo dos pais ou responsáveis que, dependendo da classe social, não tem amparo do estado para lidar com situações irregulares dos menores, desencadeando uma série de problemas sociais, pois o menor, ainda está em fase de desenvolvimento, e o mesmo absorve tudo o que está em sua volta, e, em muitos casos, quando o mesmo percebe que a lei e nem medidas que deveriam ser impostas não lhe alcançam, o mesmo não encontra embasamento para refletir o porquê de deixar se permanecer em situação irregular.

Outro assunto a ser refletido é sobre a medida socioeducativa de internação, essa medida visa o acolhimento do menor infrator em estabelecimento que deveria ser apropriado, fazendo com que o menor se ausente de seu ambiente familiar, escolar e social, o que de fato não ocorre. Isso devido a baixa qualidade no atendimento com os menores infratores, a falta de um estudo estratégico no ambiente em que se encontra, a falta de oportunidade ofertada nos estabelecimento de atividades que possam auxiliar em uma profissão, a falta de lazer para que os adolescentes possam ter um acompanhamento educativo e pedagógico, e por consequência disso, muitas vezes ocorre fugas e rebeliões no interior dos estabelecimentos onde os adolescentes encontram-se internados.

Há ainda que ressaltar sobre outro fator que influencia diretamente no problema relacionado ao tratamento do menor internado, que é a superlotação nos estabelecimentos em que os mesmos se encontram, pois atinge diretamente à formação psicológica do menor infrator, tendo em vista que há uma relação análoga aos presídios do Brasil onde não é possível observar qualquer respeito aos direitos e garantias fundamentais, ou até mesmo a dignidade da pessoa humana.

Essas superlotações desencadeiam uma série de problemas em relação aos adolescentes infratores, pois o fim da internação é completamente distinta do sistema carcerário brasileiro, pois há que levar em consideração os critérios pedagógicos e educacionais, sem isso, fatalmente os adolescentes que se

submeterem a tratamentos de internação poderão se tornar mais perigosos e voltar a situação irregular em que se encontravam, conforme dados divulgados no site do Conselho Nacional de Justiça:

Levantamento do Poder Judiciário de Mato Grosso no Complexo Socioeducativo do Pomeri, em Cuiabá, mostra que 71% dos jovens em conflito com a lei tornam a cometer atos infracionais mesmo depois de submetidos a medidas socioeducativas. Outro levantamento da Polícia Judiciária Civil, com números referentes ao primeiro semestre do ano, confirma os altos índices de reincidência. Dados mostram que de cada 10 menores apreendidos, seis são reincidentes, ou seja, 60% (BRASIL, CNJ, 2013)

Nessa citação é possível trabalhar o exemplo do estado Mato Grosso, onde o número assustador de 71% dos adolescentes em conflito com a lei, tornam a praticar atos infracionais, demonstrando claramente a fragilidade no sistema de aplicação e fiscalização das medidas de proteção e socioeducativas hoje em vigor. Nesse sentido, todavia, algumas indagações devem ser respondidas pois seriam essas medidas ineficazes ou mal aplicadas pelo poder público? Ou ainda, a solução para a violência seria a redução da maioria penal ou a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente?

No atual sistema, essas indagações são de difícil elucidação, pois o que se vê é a intenção do poder público e da opinião pública em reduzir a maioria penal como solução para todos os problemas advindos da situação irregular do menor. Contudo, não é possível afirmar, de forma concreta, que o sistema protetivo infanto-juvenil é ineficaz, haja vista, conforme diversas demonstrações, sua aplicação ainda não é plena, padecendo de vícios e irregularidades graves que comprometem sua efetividade e correta aplicação.

CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente além de ser moderno e inovador, objetiva a proteção integral e que, também, regula os direitos humanos inerentes. Sendo assim, um instrumento estatal com predisposição ao efetivo cumprimento das medidas propostas em seu texto legal.

É possível perceber que o sistema protetivo em relação à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico brasileiro, passou por diversas mudanças ao longo do tempo, haja vista que passaram a ser vistos e considerados como pessoas em estado de formação psicológica, pessoal, profissional, espiritual, comportamental, e que necessitam de uma atenção diferenciada e com cuidados específicos.

Importante ressaltar que alguns códigos anteriores, continham uma sensível ausência quanto à aplicação e fiscalização de medidas efetivas com viés pedagógico-protetivo às crianças e aos adolescentes, pois em ambos não constava nenhuma medida aplicada que seguia o princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, além da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente. Há que se falar que não existia distinção entre o menor abandonado e o menor delinquente, sendo as punições aplicadas aos mesmos sem os cuidados necessários e condizentes com a dignidade da pessoa humana.

Desta feita, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um avanço no sistema protetivo das crianças e adolescentes prevendo a participação não só do Estado mas também da sociedade como um todo, na busca pelo controle efetivo e aplicação eficaz. E em 1990, com o advento do atual estatuto da criança e do adolescente as medidas protetivas/socioeducativas foram sintetizadas no corpo do diploma menorista.

É de notória percepção que com o estatuto da criança e do adolescente as medidas nele contidas são, de fato, mais propícias para o desenvolvimento saudável e construtivo se aplicados e fiscalizados de maneira correta, isso porque existe um rol taxativo para as medidas protetivas previstas no artigo 101 do referido estatuto e um rol exemplificativo para as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do estatuto, que auxiliam na busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Muito embora o estatuto da criança e do adolescente seja considerado um dos diplomas mais modernos da atualidade, justamente por garantir proteção integral e direitos à criança e ao adolescente, fazendo com que o Estado-juiz, juntamente com órgãos estatais como os conselhos tutelares, possam aplicar medidas proporcionalmente e de maneira pedagógica aos infratores, não possui

metodologias eficazes de real cumprimento, sendo que as poucas existentes não são corretamente aplicadas.

A falta de investimento do Poder Executivo em medidas ligadas ao estatuto da criança e ao adolescente é um dos motivos da crítica situação enfrentada pelo sistema. O conselho tutelar é um exemplo de órgão abandonado principalmente pelos municípios mesmo possuindo uma enorme responsabilidade, gerando uma cadeia progressiva de dificuldades e lacunas na proteção. Com isso, as medidas previstas no estatuto acabam não sendo aplicadas de forma plena ou, como na maioria das vezes, aplicadas de maneira ineficaz.

As medidas protetivas necessitam de uma fiscalização acurada e procedimentos padrões de aplicação onde órgãos, como o conselho tutelar, possam exercer suas funções da melhor forma possível. Assim, não há como negar que a lei 9.069/90 revolucionou o sistema protetivo, criando medidas antes inexistentes, contudo, mesmo após 26 anos de sua entrada em vigor, grande parte de suas regras ainda estão apenas na teoria, padecendo de efetiva aplicação, o que tem gerado uma sensação de ineficácia e até mesmo inexistência na população brasileira.

Não há como negar o abandono estatal em relação ao estatuto da criança e do adolescente, haja vista os diversos problemas demonstrados, como a falta de investimento nos órgãos envolvidos e outros direitos fundamentais. Dessa forma, o Estado só poderá alcançar a proteção efetiva aplicando corretamente o estatuto da criança e do adolescente, ou seja, cumprindo o que determina a lei além de investir no que se faz necessário.

Nesse sentido, a busca do poder público deve ser direcionada a uma correta aplicação das medidas protetivas solucionando os problemas enfrentados pelo sistema de proteção, pois, assim agindo, as medidas previstas no Ecriad podem ser utilizadas de forma eficiente e capazes de atingir o seu objetivo fim qual seja a proteção integral da criança e do adolescente.

Por fim, uma aplicação eficaz é aquela que segue os vetores da Lei 8.069/90, visando uma integração de todos os órgãos do sistema infanto-juvenil no sentido de aplicar, fiscalizar e acompanhar todo o processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes em conflito com a Lei. Somente assim, pode-se avaliar a efetividade

material do estatuto, com todos os requisitos presentes e uma participação completa estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código Mello de Mattos)**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1927. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1943. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores)**. Brasília: Senado Federal, 1979. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mesmo após medidas socioeducativas, menores voltam ao crime**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75780-mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime>. Acesso em: 01 dez. 2016.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Minas Gerais: lus, 2012.

G1. **Conselheiros tutelares vivem rotina de terror com ameaças e assassinatos.** Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/05/conselheiros-tutelares-vivem-rotina-de-terror-com-ameacas-e-assassinatos.html>. Acesso em: 01 dez. 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.